

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 25 de outubro de 2018 — Enercon GmbH/Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), Gamesa Eólica, SL

(Processo C-433/17 P) ⁽¹⁾

«Recurso de uma decisão do Tribunal Geral — Marca da União Europeia — Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b) — Processo de declaração de nulidade — Artigo 53.º — Marca colorida da União Europeia que consiste num dégradé de verdes — Declaração parcial de nulidade — Remessa para Divisão de Anulação»

(2019/C 4/07)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Enercon GmbH (representantes: R. H. F. Böhm, Rechtsanwalt, M. Silverleaf, QC)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) (representantes: D. Botis, V. Ruzek e A. Folliard-Monguiral, agentes), Gamesa Eólica, SL (representante: A. Sanz Cerralbo, abogada)

Dispositivo

1) É negado provimento ao recurso.

2) A Enercon GmbH é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 412, de 4.12.2017.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 25 de outubro de 2018 (pedido de decisão prejudicial do Administrativen sad Veliko Tarnovo — Bulgária) — «Walltopia» AD/ Direktor na Teritorialna direktsia na Natsionalnata agentsia za prihodite — Veliko Tarnovo

(Processo C-451/17) ⁽¹⁾

(Reenvio prejudicial — Segurança social — Regulamento (CE) n.º 883/2004 — Artigo 12.º, n.º 1 — Regulamento (CE) n.º 987/2009 — Artigo 14.º, n.º 1 — Trabalhadores destacados — Legislação aplicável — Certificado A 1 — Sujeição do trabalhador à legislação do Estado-Membro em que o respetivo empregador está estabelecido — Pressupostos)

(2019/C 4/08)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Administrativen sad Veliko Tarnovo

Partes no processo principal

Recorrente: «Walltopia» AD

Recorrido: Direktor na Teritorialna direktsia na Natsionalnata agentsia za prihodite — Veliko Tarnovo

Dispositivo

O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, em conjugação com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, deve ser interpretado no sentido de que um trabalhador recrutado com vista ao seu destacamento noutra Estado-Membro deve ser considerado como tendo estado «imediatamente antes do início da sua atividade, [...] já sujeit[o] à legislação do Estado-Membro em que o respetivo empregador está estabelecido», na aceção do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento n.º 987/2009, apesar de esse trabalhador não ter a qualidade de segurado ao abrigo da legislação deste Estado-Membro imediatamente antes do início da sua atividade, uma vez que o trabalhador tinha nesse momento a sua residência no referido Estado-Membro, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(¹) JO C 330, de 2.10.2017.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 25 de outubro de 2018 (pedido de decisão prejudicial do Landgericht Hamburg — Alemanha) — Tänzer & Trasper GmbH / Altenweddinger Geflügelhof Kommanditgesellschaft

(Processo C-462/17) (¹)

(Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Regulamento (CE) n.º 110/2008 — Bebidas espirituosas — Definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas — Anexo II, ponto 41 — Licor à base de ovos — Definição — Caráter exaustivo dos ingredientes autorizados)

(2019/C 4/09)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Hamburg

Partes no processo principal

Recorrente: Tänzer & Trasper GmbH

Recorrida: Altenweddinger Geflügelhof Kommanditgesellschaft

Dispositivo

O anexo II, ponto 41, do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, deve ser interpretado no sentido de que, para poder ostentar a denominação de venda «licor à base de ovos», uma bebida espirituosa não pode conter outros ingredientes além dos mencionados na referida disposição.

(¹) JO C 347, de 16.10.2017.